



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001591-23.2006.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: OTI SILVA SANTOS
Advogado: Luis Alberto Mota Figueira – OAB/PA n° 8731 e outros
APELADO: MUNICÍPIO DE BELTERRA.
Advogada: Drª. Izolda Marcela Barros Fernandes – OAB/PA n° 12.051.
LITISCONSORTE ATIVO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Drª. Marcela de Guapindaia Braga.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. PRELIMINARES AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. PREFEITO MUNICIPAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE. ART. 11 DA LEI N° 8.429/92. FIXAÇÃO DE SANÇÕES NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE.

1 – De todo o contexto, patente resta que o Recorrente tinha conhecimento de seu dever constitucional e legal, contudo somente apresentou a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas do Estado, relativos ao Convênio n° 93/2004, em 24/4/2006, por meio do Ofício n° 04/2006 (fl. 687), não por vontade própria, mas sim por ter o presidente do TCE instaurado o procedimento denominado Tomada de Contas, em 21/7/2005.

2 – O ex-gestor do município não se exime de prestar contas de convênio que celebrou, pelo simples fato de que expirou o seu mandato. Essa assertiva se configura ao caso concreto, pois verifica-se em pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que o Requerido juntamente com o sucessor na gestão do Município, foram condenados a devolverem aos cofres públicos estaduais, valores relativos ao Convênio n° 093/2004, por irregularidades cometidas.

3 – Assim, a alegação de que não tinha mais responsabilidade de apresentar contas junto ao TCE, por não ser mais o Prefeito do Município deve ser refutada, pois se esse fato o eximisse não teria sido condenado, sobre o referido Convênio.

4 - Portanto, entendo que o dolo está comprovado, uma vez que tinha conhecimento de suas reponsabilidades constantes do Convênio n° 093/2004 dentre elas a constante da alínea e, 3, da Cláusula Terceira.

5 - Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente, as sanções devem ser fixadas nos termos do parágrafo 4° do art. 37 da Constituição Federal, assim como no disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa.

6 – Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, porém, negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada por seu próprios fundamentos.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 2080 – 2101) interposto por OTI SILVA SANTOS contra r. sentença (fls. 2067-2072) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, (Proc. nº 0001591-23.2006.814.0051) proposta pelo MUNICÍPIO DE BELTERRA, julgou parcialmente procedente o pedido, para suspender os direitos políticos do Requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicando-lhe a multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida pelo réu na época em que era Prefeito do Município de Belterra, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais desde a data da sentença a ser revertido ao Município de Belterra, além da proibição de contratar com o Poder Público ou qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos. Condenou ainda o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em R\$-1.000,00 (um mil reais) a ser paga para cada autor da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

O Apelante em suas razões de fls. 2080 – 2101 suscita as seguintes preliminares: a) Ausência das condições da ação, ilegitimidade passiva, ausência da possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, uma vez que não estava obrigado a prestar contas, mas sim o seu sucessor na Prefeitura Municipal de Belterra; b) Inépcia da inicial, por faltar à causa de pedir; c) Julgamento extra petita, por ter sido condenado pela prestação de contas do exercício de 2004, a qual não estava obrigado a fazê-lo.

No mérito, alega que no prazo estipulado para apresentar prestação de contas do Convênio nº 093/2004, já não mais estava no exercício do cargo da Prefeitura Municipal de Belterra, posto que seu mandato encerrou-se em 31/12/2004.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 2114).

O Estado do Pará apresenta contrarrazões (fls. 2158-2159) onde refuta as alegações suscitadas pelo apelante, requerendo ao final o desprovimento do recurso de apelação. O Município de Belterra devidamente intimado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 2166.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se (fls. 2172-2180 e verso) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Inicialmente, ressalto que a sentença recorrida foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, citando



HUMBERTO RIZZO AMARAL:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16).

Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediato com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 2080 – 2101) interposto contra r. sentença (fls. 2067-2072) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, (Proc. nº 0001591-23.2006.814.0051) proposta pelo MUNICÍPIO DE BELTERRA, que julgou parcialmente procedente o pedido, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis

Isto posto, levando-se em consideração critérios correlatos e o grau de participação do réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para suspender os direitos políticos do Requerido, pelo prazo de 3 (três) anos, aplicando-lhe a multa civil de três vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época em que era Prefeito do Município de Belterra, corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais desde a data desta sentença a ser revertido ao Município de Belterra, além da proibição de contratar com o Poder Público ou por qualquer meio, receber deste, direta ou indiretamente, benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos.

Condene ainda o Requerido às custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) a ser pago para cada autor da presente ação. E assim JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Preliminar de ausência das condições da ação

O Apelante alega ausência de condições da ação (ilegitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir) apenas com um único fundamento, qual seja, que não estava obrigado a prestar contas. Assim, analisarei em conjunto.

Pois bem. Noto que o Convênio nº 93/2004 (fls. 688-692) foi celebrado pela Secretaria de Saúde Pública – SESPA e a Prefeitura Municipal de Belterra, esta representada pelo Requerido/Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal de Belterra.

A presente demanda busca reparação de danos, assim como responsabilizar, por atos de improbidade, por não ter o Requerido, em tese, apresentado as contas relativas ao contrato celebrado com a SESPA.

Portanto, posso inferir que o Requerido/Apelante possui legitimidade passiva Ad causam, pois, em tese, foi o responsável pelo contrato. O Município de Belterra possui interesse de agir, interesse necessidade e adequação, assim como há possibilidade jurídica do pedido na presente demanda, uma vez que o pedido é juridicamente possível e a municipalidade busca a reparação de danos e a responsabilização por atos de improbidade.

Logo, rejeito a preliminar de ausência das condições da ação.

Preliminar de Inépcia da inicial

O Código de Processo Civil exige que o autor indique, na petição inicial, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III). Trata-se de pressuposto processual objetivo, cuja falta autoriza a decretação da nulidade do processo.

Preambularmente, cumpre destacar que a petição inicial só pode ser considerada inepta quando o vício constante apresente tamanha gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.

Nesse sentido é lição de Costa Machado:

Inepta é a petição inicial cujos defeitos tornam impossível o julgamento da causa pelo mérito, inviável a



apreciação do pedido do autor ou da lide que envolve as partes. Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. (Código de Processo Civil Interpretado e anotado. Manoel p. 665.).

Em análise dos autos, verifico que o Requerido apresentou contestação (fls. 97-103) aos fatos narrados na inicial, bem que o Juízo primevo se pronunciou sobre o mérito da causa, tendo inclusive julgado parcialmente procedente a lide.

Assim, diante desses fatos, posso concluir que a petição inicial do autor não possuía irregularidade formal capaz de inviabilizar tanto a defesa como a prestação jurisdicional. Portanto rejeito a preliminar.

Preliminar Extra Petita

Sobre os limites da lide, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgar alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi." (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 559).

Da lição acima, conclui-se que há julgamento extra petita quando o Juiz profere sentença de natureza diversa do pedido, vício este que é causa de nulidade do decisum.

No caso dos autos, o juiz singular não outorgou algo que não foi pedido pela parte autora, pois, segundo depreende-se da leitura da inicial, o requerente pleiteia a reparação dos danos, com a condenação do Requerido nas penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Na espécie, conforme transcrita a parte dispositiva alhures, o magistrado singular julgou parcialmente procedente a ação, suspendendo os direitos políticos do requerido, aplicando-lhe multa, bem como lhe proibiu de contratar com o Poder Público, sanções essas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Logo, não há cogitar de decisão extra petita.

Portanto rejeito a preliminar.

Mérito

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 4º estabelece que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em regulamentação ao dispositivo constitucional acima referido, foi promulgada a Lei nº. 8.429/1992, que tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. p. 813) enumera os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa.

O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) Sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº. 8.429;
- b) Sujeito Ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);
- c) ocorrência de ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses ou, cumulativamente, em duas ou nas três;
- d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Sobre o elemento subjetivo (dolo ou culpa) a doutrinadora enfatiza.

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele



realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de lei, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica.

A boa técnica recomenda analisar se o ato praticado pelo agente está em consonância com os princípios administrativos que devem nortear a atividade estatal e, em um segundo momento, a ocorrência de outros efeitos, como o dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, passando-se à aplicação das sanções previstas.

A propósito leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco, na obra *Improbidade Administrativa*, 2ª edição, Editora Lúmen Júris, 2004 p. 03 e 07):

"(...) os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada. (...) Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção."

Como se pode depreender da petição inicial (fls. 2-13), o Município de Belterra alega que o Requerido praticou atos de improbidade por não ter prestado contas dos Convênios celebrados, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, entre o Município e a SESP, cujo objetivo era o co-financiamento de ações de saúde desenvolvida na municipalidade.

Verifico que dos documentos constantes nos autos se pode extrair elementos para configurar os atos de improbidade descrito no 11 da Lei nº 8.429/92, qual seja, que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Dos Atos de Improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública e do Dolo

Por disposição, expressa, da Lei de Improbidade Administrativa (art. 4º), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social. O administrador deve obedecer estritamente aos comandos da lei, sendo-lhe vedado agir ao seu alvedrio, quando existe norma regulando sua conduta.

Convém ressaltar, que todo agente público deve sempre, ao gerir a coisa pública, levar em conta o dever de probidade, lealdade, retidão, honestidade, impessoalidade, imparcialidade, seriedade, diligência e responsabilidade, sob pena de macular o princípio da boa-fé objetiva, chamando para si as sanções da lei de Improbidade Administrativa.

Sobre o tema Raquel Carvalho, assim se posiciona.

A obediência ao princípio da moralidade administrativa impõe ao agente público que revista todos os seus atos das características de boa-fé, veracidade, dignidade, sinceridade, respeito, ausência de emulação, de fraude e de dolo. São qualidades que devem aparecer, de modo explícito, em todos os atos administrativos praticados, sob pena de serem considerados viciados e sujeitos aos efeitos de nulidades. (Curso de direito administrativo. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 108).

Pois bem. Na instrução processual foi requisitado ao Tribunal de Contas informações sobre as prestações de contas nos exercícios de 2001 a 2004, cuja resposta foi apresentada por meio do Ofício nº 2011/05291-GP (fl. 203), com informações à fl. 203, cujo quadro apresento abaixo, in verbis.

Conforme se verifica, os Convênios 226/01 e 123/02 as contas foram apresentadas, tendo inclusive havido julgamento.

Noto que o Convênio 11/03 (fls. 493-496) tinha prazo de vigência de 4 (quatro) meses



(cláusula quinta) a contar da assinatura, que ocorreu em 1º/9/2008, cujas contas deveriam ser encaminhadas para o Tribunal de Contas em 60 (sessenta) dias contados do encerramento (Cláusula terceira, 2, c).

Apesar do prazo não ser cumprido, uma vez que as contas relativos ao convênio foram apresentadas em 13/4/2004, conforme papeleta de autuação (fl. 491), no entanto, entendo que esse convênio não foi objeto da presente ação, até porque ao ser proposta a demanda, fato que ocorreu em 28/2/2007 já estava sacramentada a prestação de contas.

Assim, dos quatro convênios assinados pelo Requerido, resta apenas o de número 093/2004, sobre o qual farei análise pormenorizada.

Às fls. 688-692 consta cópia do Convênio nº 93/2004 celebrado, em 3/6/2004, pelo 9º Centro Regional de proteção Social, com interveniência da Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA e o Município de Belterra, representado pelo Requerido/Apelante.

A vigência do contrato teve início no dia da publicação no DOE, fato que ocorreu em 7/6/2004 (fl. 693), expirado em 31/12/2004, conforme dispõe a cláusula quinta.

Assim, o Convênio nº 93/2004 iniciou a sua vigência em 7/6/2004, com a publicação no DOE (fl. 693) e expirou em 31/12/2004. O prazo para prestar contas seria de 60 (sessenta) dias após o término, ou seja, o prazo fatal ocorreu em 1º/3/2005.

Dentre as obrigações contidas no Convênio, ao Município de Belterra, compete:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

3 – Compete à PREFEITURA:

a) (...)

(...)

e) Remeter ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de até sessenta (60) dias, contados do encerramento da vigência deste Convênio a Prestação de Contas e demais documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, na forma do Art. 151 e segs. Do Regimento Interno do T. C. E. – Pa, encaminhando imediatamente à SESPA cópia da referida prestação de contas devendo essa ser submetida a apreciação do CMS (Conselho Municipal de Saúde), que manifestará sua posição de aprovação ou desaprovação, através de Resolução ou Ata de Reunião que acompanhará a mesma. Não sendo impedimento para o cumprimento do disposto desta alínea, a não aprovação da Prestação de Contas pela CMS; (grifo)

De todo o contexto, patente resta que o Recorrente tinha conhecimento de seu dever constitucional e legal, contudo somente apresentou a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas do Estado, relativos ao Convênio nº 93/2004, em 24/4/2006, por meio do Ofício nº 04/2006 (fl. 687), não por vontade própria, mas sim por ter o presidente do TCE instaurado o procedimento denominado Tomada de Contas, em 21/7/2005.

Não me passa despercebido que em 1º/3/2005, data para se prestar contas, o Sr. Otis Silva Santos não mais se encontrava no cargo de gestor do Município, uma vez que o seu mandato se encerrou em 31/12/2004.

Porém, mesmo que não estivesse mais no cargo de gestor do município, sua responsabilidade não deixaria de existir, pois tinha pleno conhecimento e ciência dos encargos assumido ao assinar o convênio.

Não estou alheia que o prefeito sucessor pode vir a ser co-responsabilizado, quando não adote medidas legais em relação a prestação de contas não realizada por seu antecessor, em perfeita sintonia com a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

Porém, o ex-gestor do município não se exime de prestar contas de convênio que celebrou, pelo simples fato de que expirou o seu mandato.

Essa assertiva se configura ao caso concreto, pois verifco em pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Pará (www.tce.pa.gov.br), que o Requerido Otis Silva Santos juntamente como o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, sucessor na gestão do Município de Belterra, foram condenados a devolverem aos cofres públicos estaduais, valores relativos ao Convênio nº 093/2004, por irregularidades cometidas.

Assim, a alegação de que não tinha mais responsabilidade de apresentar contas junto ao



TCE, por não ser mais o Prefeito do Município de Belterra deve ser refutada, pois se esse fato o eximisse não teria sido condenado pelo referido Tribunal, sobre o referido Convênio. Ora, sob esse ângulo não vejo apenas uma mera irregularidade o fato de não ter sido apresentada a prestação de contas de maneira tempestiva, mas sim dolo, uma omissão premeditada para não passar pelo crivo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, entendo que o dolo está comprovado, uma vez que tinha conhecimento de suas responsabilidades constantes do Convênio nº 093/2004 dentre elas a constante da alínea e, 3, da Cláusula Terceira, transcrita acima.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, conforme fundamentação acima expendida entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios citados. Portanto, tenho por inquestionável a subsunção de suas condutas nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92, verbis:

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Destarte, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ofensiva aos princípios da administração pública, cumpre-me analisar pela manutenção ou não das penas aplicadas pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No plano Constitucional, dispõe o parágrafo 4º do artigo 37:

Art. 37. (...)

§ 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Diante da gravidade dos atos praticados pelo Recorrente e por expressa disposição legal, entendo que a decisão do Juízo primevo não é carecedora de reforma, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém, nego-lhe provimento, para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 31 de outubro de 2016.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora